



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2012

Data de autuação
03/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.423 - ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº 7.423 ,DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a adequar a estrutura orgânica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, disciplinada pela Lei Complementar Estadual de nº 06/97, à nova conformação jurisdicional adotada pela Lei de Organização do Poder Judiciário do Estado (alterada pela Lei Estadual nº 14.407/2009), atribuindo efetividade às normas e princípios previstos na legislação nacional e estadual vigentes, sobretudo no que pertine à constituição e equanimidade do sistema de justiça estadual, cuja análise conflui necessariamente à paridade na constituição da estrutura orgânica da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Temos por importante a reorganização dos cargos e entrâncias às quais está submetida a Defensoria Pública, considerando sua missão de destaque no Texto Constitucional, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV, para que realize sua atuação na difusão da cidadania, na educação popular, na defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais das classes menos favorecidas, bem como de todos os grupos de pessoas que, em qualquer acepção, configurem público em situação de vulnerabilidade, como mulheres em situação de violência, crianças, presos, idosos, dentre outros.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocar o Projeto de Lei incluso em tramitação com a celeridade possível.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012

Sid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DE CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP- 818/2012





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA
LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº
06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os Arts. 10, 27, 28, 29, 56 e 111 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. A carreira de Defensor Público é constituída de cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I – Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição que atuarão junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, podendo, também, atuar na Entrância Final;

II – Defensores Públicos de 1º Grau de Jurisdição, distribuídos nas seguintes entrâncias, de acordo com o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

a) Defensores Públicos de Entrância Final, com atuação perante comarcas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

b) Defensores Públicos de Entrância Intermediária, com atuação perante comarcas de Entrância Intermediária, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

c) Defensores Públicos de Entrância Inicial, com atuação perante comarcas de Entrância Inicial, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

III – revogado.

IV – revogado.

V – revogado.

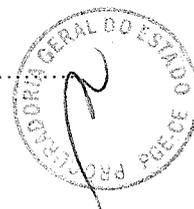
VI – revogado.

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á na Entrância Inicial, ficando sujeito a estágio probatório de três anos, cuja efetivação nas funções ocorrerá após a aprovação no processo de avaliação de desempenho realizada por comissão especialmente instituída para essa finalidade.

§ 2º Após aprovação no estágio probatório, o Defensor Público será automaticamente confirmado na carreira.

§ 3º Os Defensores Públicos podem ser designados, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, para atuar em comarca de entrância diversa de sua titularidade.” (NR)

“Art. 27





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º O Defensor Público de Entrância Inicial será lotado no órgão onde exercerá suas funções por ato do Defensor Público Geral.

§ 2º

§ 3º revogado.

§ 4º” (NR)

“**Art. 28.**

I – da data da posse, para o Defensor Público de Entrância Inicial.”
(NR)

“**Art. 29.** Após a posse, o Defensor Público que, sem justo motivo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.” (NR)

“**Art. 56.**

§ 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor da entrância intermediária e a 20 (vinte) diárias mensais.” (NR)

“**Art. 111.** Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou, excepcionalmente, Defensores Públicos da Entrância Final.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Art. 10-A à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A** Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I – 25 cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II – 121 cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III – 57 cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária; e

IV – 212 cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.”(AC)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3º Em decorrência da nova classificação das entrâncias das Defensorias Públicas de que trata esta lei, ficam redenominados os cargos de Defensor Público Substituto, de 1ª e de 2ª Entrâncias em cargos de Defensor Público de Entrância Inicial; os cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária; e os cargos de Defensor Público de Entrância Especial ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Final.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Defensor Público serão enquadrados na nova estrutura da carreira na forma do Anexo I desta lei.

§ 2º Para todos os efeitos, será observada a nova classificação das Entrâncias, conservando cada Defensor Público a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação desta lei.

§ 3º Por força da red denominação de 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância em Entrância Intermediária, os 27 (vinte e sete) Defensores Públicos mais antigos da 2ª Entrância passarão a integrar, automaticamente, a Entrância Intermediária.

§ 4º O Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado aprovará e publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, lista geral de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na carreira e nas entrâncias.

Art. 4º As Defensorias Públicas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, ficando assegurado aos Defensores Públicos de 3ª Entrância atualmente titulares dessas Defensorias Públicas inamovibilidade transitória na comarca, até ulterior remoção ou promoção.

Parágrafo único. Uma vez promovidos ou removidos os Defensores Públicos a que se refere a parte final do caput do presente artigo, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer as atribuições dos cargos de Entrância Intermediária vagos por força da remoção ou promoção.

Art. 5º Em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Em decorrência das alterações de que trata esta Lei, os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado, passam a ser os constantes no Anexo III desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

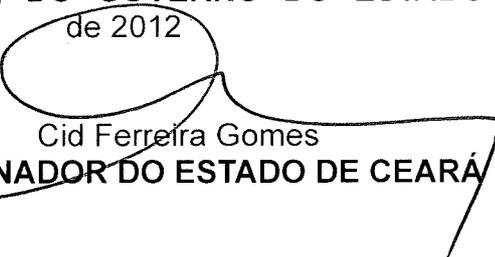
Art. 8º Estendem-se aos aposentados e pensionistas as redenominações previstas no Art. 3º da presente Lei, em todos os seus efeitos, observado o cargo no qual se deu a aposentação ou concessão do benefício.

Art. 9º A implantação dos efeitos financeiros decorrentes das alterações normativas da presente Lei ocorrerão a partir de 1º de outubro de 2012.

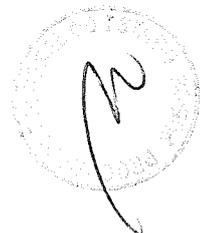
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Anexo I do Decreto nº 26.871, de 19 de dezembro de 2002, do Governo do Estado do Ceará; e a Lei Estadual nº 13.671, de 27 de setembro de 2005, que disciplinam a organização dos cargos de Defensores Públicos Substitutos, Defensores Públicos de 1a. Entrância, Defensores Públicos de 2a. Entrância, Defensores Públicos de 3a. Entrância, Defensores Públicos de Entrância Especial e Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DE CEARÁ

**ANEXO I,
A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 3º DESTA LEI**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I,
A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 3º DESTA LEI

ENQUADRAMENTO

Situação Atual	Subsídio (R\$)	Situação Proposta	Subsídio (R\$)
Defensor Público Substituto	13.805,48	Defensor Público de Entrância Inicial	15.186,03
Defensor Público de 1a. Entrância	13.805,48		
Defensor Público de 2a. Entrância	15.186,03		
Defensor Público de 3a. Entrância	16.704,63	Defensor Público de Entrância Intermediária	16.704,63
Defensor Público de Entrância Especial	18.375,09	Defensor Público de Entrância Final	18.375,09
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60

ANEXO II,
A QUE SE REFERE O ART. 5º DESTA LEI

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	25

ANEXO III,
A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI

DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo	A partir de 01.10.2012
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 15.186,03
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 16.704,63
Defensor Público de Entrância Final	R\$ 18.375,09
Defensor Público de 2º Grau	R\$ 20.212,60

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA DO EXPEDIENTE EM 04/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	04/12/2012 15:14:32	Data da assinatura:	04/12/2012 15:14:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2012

**LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/12/2012 10:56:34	Data da assinatura:	06/12/2012 10:57:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/12 (oriunda da Mensagem Nº 7.423/12)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 10 - DEFENSORIA - CARGOS - ESTRUTURA - TABELA VENC		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	06/12/2012 11:18:32	Data da assinatura:	06/12/2012 11:26:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 10 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.423/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera e inclui dispositivos na lei complementar estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 10 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.423/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *“altera e inclui dispositivos na lei complementar estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.”*

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por objetivo principal a modificação na estrutura da Defensoria Pública do Estado do Ceará, adequando-a à nova sistemática constante da Lei de Organização do Poder Judiciário.

O Exmo. Governador do Estado justifica, ainda, o projeto nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei complementar visa a adequar a estrutura orgânica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, disciplinada pela Lei Complementar Estadual de nº 06/97, à nova conformação jurisdicional adotada pela Lei de Organização do Poder Judiciário do Estado (alterada pela Lei Estadual nº 14.407/2009), atribuindo efetividade às normas e princípios previstos na legislação nacional e estadual vigentes, sobretudo no que pertine à

constituição e equanimidade do sistema de justiça estadual, cuja análise conflui necessariamente à paridade na constituição da estrutura orgânica da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Temos por importante a reorganização dos cargos e entrâncias às quais está submetida a Defensoria Pública, considerando sua missão de destaque no Texto Constitucional, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV, para que realize sua atuação na difusão da cidadania, na educação popular, na defesa dos direitos humanos e dos direitos fundamentais das classes menos favorecidas, bem como de todos os grupos de pessoas que, em qualquer acepção configurem público em situação de vulnerabilidade, como mulheres em situação de violência, crianças, presos, idosos, dentre outros.

A Constituição Federal, nos termos do art. 24, XIII, afirma que é competência concorrente dos Estados legislar sobre Defensoria Pública. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Por oportuno, cumpre ressaltar que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, além de poder iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Não bastasse isso, a proposição adentra na relação jurídica que os agentes públicos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Ademais, dealba-se do art. 5º da proposição, em cotejo com o anexo II, que haverá reflexos financeiro-orçamentários oriundos da presente proposta, o que traz, ainda mais, a necessidade de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, tudo nos termos do art. 60, §2º, e, Constituição Estadual.

Ainda nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é privativa do chefe do Poder Executivo do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja não observância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Ademais, a necessidade de alteração por lei complementar resta justificada pela regra da mesma carta regional *infra* colacionada:

Art. 148-A.

(...)

§ 3º Cabe à Lei Complementar organizar a Defensoria Pública, dispondo sobre sua competência, estrutura e funcionamento, bem como sobre a carreira de seus membros, observando as normas previstas na legislação federal e nesta Constituição, respeitada, obrigatoriamente, sua competência para:

(...)

Sobressai, assim, a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 10 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.423/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 /2012
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.423/2012 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ
(PROPOSIÇÃO 10/2012)

Altera a redação do Art. 11 do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº. 7.423/2012.

Art. 1º. O Art. 11º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 7.423/2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o anexo I do Decreto nº 26.871, de 19 de dezembro de 2002, do Governo do Estado do Ceará; a Lei Estadual nº 13.671, de 27 de setembro de 2005, que disciplinam a organização dos cargos de Defensores Públicos Substitutos, Defensores Públicos da 1a. Entrância, Defensores Públicos 2a. Entrância, Defensores Públicos de 3a. Entrância, Defensores Públicos de Entrância Especial e Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição; e os incisos III, IV, V, VI do art. 10, e § 3º do art. 27.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva apenas adequar um melhor texto à Lei, acrescentando ao Art. 11 a expressão “e os incisos III, IV, V, VI do art. 10, e § 3º do art. 27”. Dessa forma, entendemos que a expressão mencionada torna-se mais abrangente e adequada, esclarecendo os dispositivos que ficaram revogados.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2012.


Sérgio Aguiar
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2012 17:50:14	Data da assinatura:	12/12/2012 12:12:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Danniel Oliveira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARACER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/12		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/12/2012 16:09:17	Data da assinatura:	12/12/2012 16:11:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
12/12/2012

O projeto de Lei Complementar nº 10/2012 que acompanha a Mensagem nº. 7.423/12 altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

A propositura tem o intuito reorganizar e adequar à carreira do Defensor Público na estrutura orgânica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, respeitando os dispositivos legais vigentes em nossas constituições Federal e Estadual, como, nas normas do Poder Judiciário.

Sobre a constitucionalidade da matéria, arguimos nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder. Constatamos que o projeto foi alicerçado nos artigos 148-A, § 3º, 88, VI, e 60, §2º, “C”, da Constituição Estadual, art. 61, § 1º, II, “c”, “e” e 24, XIII da Constituição Federal. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade, por tanto, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2012 17:24:39	Data da assinatura:	18/12/2012 13:02:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.423/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. JÚLIO CESAR FILHO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:27:47	Data da assinatura:	18/12/2012 13:37:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA - DEP. JÚLIO CESAR FILHO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:34:38	Data da assinatura:	18/12/2012 13:38:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. DE LEI COMP. Nº 10		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2012 16:29:50	Data da assinatura:	18/12/2012 16:30:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2012

Sobre O Projeto de Lei Complementar nº 10/2012 que acompanha a Mensagem nº. 7.423/12 altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 10/2012 que acompanha a Mensagem nº. 7.423/12 altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências; considerando a natureza da Propositura que visa a reorganização e adequação da carreira do Defensor Público na estrutura orgânica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, respeitando os dispositivos legais vigentes em nossas constituições Federal e Estadual e normas do Poder Judiciário, e ainda analisando o Parecer da Procuradoria da Casa, onde pudemos analisar as considerações e respectivas constitucionalidades; emitimos Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei Complementar como também à Emenda Modificativa 01/2012 que altera a redação do Artigo 11 que acompanha a Mensagem nº 7.423/12.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº10/12 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 16:45:24	Data da assinatura:	18/12/2012 16:52:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 10/12 e Emenda Modificativa Nº 01	
AUTORIA: Projeto de Lei Complementar Nº 10/12 (Poder Executivo) e Emenda Modificativa Nº 01 (Deputado Sérgio Aguiar)	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei Complementar Nº 10/12 e à Emenda Modificativa Nº 01	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do Relator.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DO RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 16:53:16	Data da assinatura:	18/12/2012 16:53:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR LC 10/12 - EMENDA 01/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	18/12/2012 20:33:02	Data da assinatura:	18/12/2012 21:40:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
18/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar n.º: 10/12 (7.423/12)

Autoria: Governo do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º: 01

Autoria: Dep. Sérgio Aguiar

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 7.423/12

Relatório:

A Emenda Modificativa n.º. 01 ao projeto de Lei Complementar n.º. 10/12, oriunda da mensagem n.º. 7.423/2012, de Autoria do Poder Executivo, visa apenas adequar um melhor texto a Lei. .

Voto:

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 21:56:19	Data da assinatura:	18/12/2012 21:56:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: Emenda Modificativa Nº 01 do projeto de lei complementar Nº 10/2012	
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
RELATOR(A): RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	19/12/2012 19:55:47	Data da assinatura:	19/12/2012 19:55:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZ

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE
ABRIL DE 1997.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 27, 28, 29, 56 e 111 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** A carreira de Defensor Público é constituída de cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição que atuarão junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, podendo, também, atuar na Entrância Final;

II - Defensores Públicos de 1º Grau de Jurisdição, distribuídos nas seguintes entrâncias, de acordo com o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

a) Defensores Públicos de Entrância Final, com atuação perante comarcas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

b) Defensores Públicos de Entrância Intermediária, com atuação perante comarcas de Entrância Intermediária, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

c) Defensores Públicos de Entrância Inicial, com atuação perante comarcas de Entrância Inicial, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

§ 1º O ingresso na carreira dar-se-á na Entrância Inicial, ficando sujeito a estágio probatório de três anos, cuja efetivação nas funções ocorrerá após a aprovação no processo de avaliação de desempenho realizada por comissão especialmente instituída para essa finalidade.

§ 2º Após aprovação no estágio probatório, o Defensor Público será automaticamente confirmado na carreira.

§ 3º Os Defensores Públicos podem ser designados, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, para atuar em comarca de entrância diversa de sua titularidade.

...

Art. 27. ...

§ 1º O Defensor Público de Entrância Inicial será lotado no órgão onde exercerá suas funções por ato do Defensor Público Geral.

...

Art. 28. ...

I - da data da posse, para o Defensor Público de Entrância Inicial.

Art. 29. Após a posse, o Defensor Público que, sem justo motivo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

...

Art. 56. ...

§ 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor da entrância intermediária e a 20 (vinte) diárias mensais.

...

Art. 111. Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou, excepcionalmente, Defensores Públicos da Entrância Final.” (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 10-A à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A** Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

IV - 212 (duzentos e doze) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.” (NR).

Art. 3º Em decorrência da nova classificação das entrâncias das Defensorias Públicas de que trata esta Lei, ficam redenominados os cargos de Defensor Público Substituto, de 1ª e de 2ª Entrâncias em cargos de Defensor Público de Entrância Inicial; os cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária; e os cargos de Defensor Público de Entrância Especial ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Final.

§ 1º Os atuais ocupantes do cargo de Defensor Público serão enquadrados na nova estrutura da carreira na forma do anexo I desta Lei.

§ 2º Para todos os efeitos, será observada a nova classificação das Entrâncias, conservando cada Defensor Público a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 3º Por força da redenominação de 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância em Entrância Intermediária, os 27 (vinte e sete) Defensores Públicos mais antigos da 2ª Entrância passarão a integrar, automaticamente, a Entrância Intermediária.

§ 4º O Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado aprovará e publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, lista geral de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na carreira e nas entrâncias.

Art. 4º As Defensorias Públicas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, ficando assegurado aos Defensores Públicos de 3ª Entrância atualmente titulares dessas Defensorias Públicas inamovibilidade transitória na comarca, até ulterior remoção ou promoção.

Parágrafo único. Uma vez promovidos ou removidos os Defensores Públicos a que se refere a parte final do caput do presente artigo, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer as atribuições dos cargos de Entrância Intermediária vagos por força da remoção ou promoção.

Art. 5º Em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art. 6º Em decorrência das alterações de que trata esta Lei, os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado passam a ser os constantes no anexo III desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

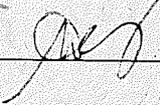
Art. 8º Estendem-se aos aposentados e pensionistas as redenominações previstas no art. 3º da presente Lei, em todos os seus efeitos, observado o cargo no qual se deu a aposentação ou concessão do benefício.

Art. 9º A implantação dos efeitos financeiros decorrentes das alterações normativas da presente Lei ocorrerão a partir de 1º de outubro de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o anexo I do Decreto nº 26.871, de 19 de dezembro de 2002, do Governo do Estado do Ceará; a Lei Estadual nº 13.671, de 27 de setembro de 2005, que disciplinam a organização dos cargos de Defensores Públicos Substitutos, Defensores Públicos de 1ª Entrância, Defensores Públicos de 2ª Entrância, Defensores Públicos de 3ª Entrância, Defensores Públicos de Entrância Especial e Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, e os incisos III, IV, V, VI do ar. 10, e §3º do art. 27.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O §1º DO ART. 3º DA LEI Nº DE DE DE 2012.

ENQUADRAMENTO

Situação Atual	Subsídio (R\$)	Situação Proposta	Subsídio (R\$)
Defensor Público Substituto Defensor Público de 1a. Entrância Defensor Público de 2a. Entrância	13.805,48 13.805,48 15.186,03	Defensor Público de Entrância Inicial	15.186,03
Defensor Público de 3a. Entrância	16.704,63	Defensor Público de Entrância Intermediária	16.704,63
Defensor Público de Entrância Especial	18.375,09	Defensor Público de Entrância Final	18.375,09
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº DE DE DE 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	25

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 6º DA LEI Nº DE DE DE 2012.

DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo	A partir de 01.10.2012
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$ 15.186,03
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$ 16.704,63
Defensor Público de Entrância Final	R\$ 18.375,09
Defensor Público de 2º Grau	R\$ 20.212,60

a) anulação de dotações orçamentárias;
 b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art.43, §1º, inciso II, §§3º e 4º, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;
 c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;
 d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do art.43, §1º, inciso I, e §2º, da Lei nº4.320, de 17 de dezembro de 1964;

e) reserva de contingência, observado o disposto no art.5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas às transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI – exportação, Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses tributos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2012;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares, prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.62 da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2012;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas a título de transferidoras do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01" e "04", do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.7º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.69 da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, sem prejuízo do que estabelece o art.52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º Integram esta Lei, nos termos do art.7º da Lei Estadual nº15.203, de 19 de julho de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, os seguintes anexos:

I - quadros orçamentários consolidados, relacionados no anexo III da LDO-2013, constantes no volume I desta Lei;

II - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração, constantes nos volumes II e III desta Lei;

III - demonstrativo das ações orçamentárias vinculadas às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, integrante do volume IV.

Art.9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Philipe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.269, 28 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA JOSÉ HAMILTON
SARAIVA BARBOSA A POLI-
CLÍNICA NO MUNICÍPIO DE
ARACATI, NO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Hamilton Saraiva Barbosa a Policlínica no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº116, de 27 de dezembro de 2012.

**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS
NA LEI COMPLEMENTAR ESTA-
DUAL Nº06, DE 28 DE ABRIL DE
1997.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Os arts.10, 27, 28, 29, 56 e 111 da Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. A carreira de Defensor Público é constituída de cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

I - Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição que atuarão junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, podendo, também, atuar na Entrância Final;

II - Defensores Públicos de 1º Grau de Jurisdição, distribuídos nas seguintes entrâncias, de acordo com o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

a) Defensores Públicos de Entrância Final, com atuação perante comarcas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

b) Defensores Públicos de Entrância Intermediária, com atuação perante comarcas de Entrância Intermediária, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

c) Defensores Públicos de Entrância Inicial, com atuação perante comarcas de Entrância Inicial, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

§1º O ingresso na carreira dar-se-á na Entrância Inicial, ficando sujeito a estágio probatório de três anos, cuja efetivação nas funções ocorrerá após a aprovação no processo de avaliação de desempenho realizada por comissão especialmente constituída para essa finalidade.

§2º Após aprovação no estágio probatório, o Defensor Público será automaticamente confirmado na carreira.

§3º Os Defensores Públicos podem ser designados, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, para atuar em comarca de entrância diversa de sua titularidade.

Art.27....

§1º O Defensor Público de Entrância Inicial será lotado no órgão onde exercerá suas funções por ato do Defensor Público Geral.

...

Art.28....

I - da data da posse, para o Defensor Público de Entrância Inicial.

Art.29. Após a posse, o Defensor Público que, sem justo motivo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

...

Art.56....

§2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor da entrância intermediária e a 20 (vinte) diárias mensais.

...

Art.111. Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou, excepcionalmente, Defensores Públicos da Entrância Final." (NR).

Art.2º Fica acrescido o art.10-A à Lei Complementar Estadual nº06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

"Art.10-A Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

II - 121 (cento e vinte e um) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

III - 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

IV - 212 (duzentos e doze) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial." (NR).

Art.3º Em decorrência da nova classificação das entrâncias das Defensorias Públicas de que trata esta Lei, ficam redenominados os cargos de Defensor Público Substituto, de 1º e de 2º Entrâncias em cargos de Defensor Público de Entrância Inicial; os cargos de Defensor Público de 3ª Entrância e 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária; e os cargos de Defensor Público de Entrância Especial ficam redenominados em cargos de Defensor Público de Entrância Final.

§1º Os atuais ocupantes do cargo de Defensor Público serão enquadrados na nova estrutura da carreira na forma do anexo I desta Lei.

§2º Para todos os efeitos, será observada a nova classificação das Entrâncias, conservando cada Defensor Público a ordem de colocação constante da lista de antiguidade em vigor na data da publicação desta Lei.

§3º Por força da red denominação de 27 (vinte e sete) cargos de 2ª Entrância em Entrância Intermediária, os 27 (vinte e sete) Defensores Públicos mais antigos da 2ª Entrância passarão a integrar, automaticamente, a Entrância Intermediária.

§4º O Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado aprovará e publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, lista geral de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, na carreira e nas entrâncias.

Art.4º As Defensorias Públicas de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral passam a compor as Defensorias Públicas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, ficando assegurado aos Defensores Públicos de 3ª Entrância atualmente titulares dessas Defensorias Públicas inamovibilidade transitória na comarca, até ulterior remoção ou promoção.

Parágrafo único. Uma vez promovidos ou removidos os Defensores Públicos a que se refere a parte final do caput do presente artigo, caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública estabelecer as atribuições dos cargos de Entrância Intermediária vagos por força da remoção ou promoção.

Art.5º Em decorrência das alterações introduzidas por esta Lei, a organização nos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art.6º Em decorrência das alterações de que trata esta Lei, os valores dos subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado passam a ser os constantes no anexo III desta Lei.

Art.7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art.8º Estendem-se aos aposentados e pensionistas as

redenominações previstas no art.3º da presente Lei, em todos os seus efeitos, observado o cargo no qual se deu a aposentação ou concessão do benefício.

Art.9º A implantação dos efeitos financeiros decorrentes das alterações normativas da presente Lei ocorrerão a partir de 1º de outubro de 2012.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, o anexo I do Decreto nº26.871, de 19 de dezembro de 2002, do Governo do Estado do Ceará; a Lei Estadual nº13.671, de 27 de setembro de 2005, que disciplinam a organização dos cargos de Defensores Públicos Substitutos, Defensores Públicos de 1ª Entrância, Defensores Públicos de 2ª Entrância, Defensores Públicos de 3ª Entrância, Defensores Públicos de Entrância Especial e Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, e os incisos III, IV, V, VI do art. 10, e §3º do art.27.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Andréa Maria Alves Coelho

DEFENSORA PÚBLICA GERAL

ANEXO I, A QUE SE REFERE O §1º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

ENQUADRAMENTO

Situação Atual	Subsídio (R\$)	Situação Proposta	Subsídio (R\$)
Defensor Público Substituto	13.805,48	Defensor Público de Entrância Inicial	15.186,03
Defensor Público de 1ª Entrância	13.805,48		
Defensor Público de 2ª Entrância	15.186,03		
Defensor Público de 3ª Entrância	16.704,63	Defensor Público de Entrância Intermediária	16.704,63
		Defensor Público de Entrância Final	18.375,09
Defensor Público de Entrância Especial	18.375,09	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60
Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	20.212,60		

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

Cargo	Quantidade de Cargos
Defensor Público de Entrância Inicial	212
Defensor Público de Entrância Intermediária	57
Defensor Público de Entrância Final	121
Defensor Público de 2º Grau	25

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº116 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

DO SUBSÍDIO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ

Cargo	A partir de 01.10.2012
Defensor Público de Entrância Inicial	RS15.186,03
Defensor Público de Entrância Intermediária	RS16.704,63
Defensor Público de Entrância Final	RS18.375,09
Defensor Público de 2º Grau	RS20.212,60

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº117, de 27 de dezembro de 2012.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A estrutura organizacional da Defensoria Pública Geral do Estado, disciplinada pelo art.6º da Lei Complementar nº06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.6º...

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:

a) Defensoria Pública Geral do Estado;